



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº de 2007.
(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera o inc. I, do art. 122, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I, do art. 122, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122.:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou conduta descrita como crime hediondo ou a ele equiparado, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ou terrorismo;

.....”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente esteja vertido, acertadamente, ao trato do menor com medidas sócio-educativas escalonadas e direcionadas também à gravidade do delito, acreditamos que o legislador incorreu em grave equívoco ao se esquecer de relacionar os atos infracionais descritos como crime hediondo ou a ele



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

equiparado, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ou terrorismo, no rol daquelas condutas que permitem a medida de internação do menor infrator.

Não nos resta dúvida de que o maior bem jurídico tutelado por nossa legislação seja a vida, mas atos infracionais outros, também gravíssimos, devem figurar no rol daqueles que permitam a internação do menor infrator, eis que tais condutas afetam gravemente a sociedade e requerem extremo cuidado no trato para com esse infrator.

Somos certos de que se deve levar em conta a capacidade do infrator de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração por ele cometida, mas nos parece evidente que deve ser ampliado o rol de infrações que permitam a sua internação, sob pena de mantermos verdadeira forma restritiva ao juiz na aplicação das medidas.

Aquele que pratica tráfico de drogas ilícitas ou crime hediondo, deve ser prontamente retirado do convívio com a sociedade para, no mínimo, ser internado em unidade que vise a sua ressocialização e educação para a vida em comum, observando o respeito à lei e ao próximo.

Por fim, cabe enfatizar que a medida proposta não se trata de ampliação da punição no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas de correção da norma de forma a ampliar as medidas dispostas ao julgador para o trato com o menor infrator.

Sala das sessões, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF